



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº DISP005-2026.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia destinados à ampliação da alvenaria da fachada da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas e demais insumos necessários à execução dos serviços

1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se à apreciação desta Procuradoria Jurídica o presente processo administrativo de contratação direta por dispensa de licitação, instaurado com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia destinados à ampliação da alvenaria da fachada da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA, com fornecimento de materiais e mão de obra.

1.2. Conforme se extrai do Documento de Formalização da Demanda, a contratação tem por finalidade promover a adequação, ampliação e melhoria da infraestrutura física da fachada da sede do Poder Legislativo Municipal, abrangendo serviços de alvenaria, superestrutura, chapisco, emboço, reboco, pintura, instalação de calhas e rufos, remoção e substituição de forro de gesso, instalação de luminárias, instalação de motor para portão eletrônico, limpeza final da obra e demais serviços correlatos.

1.3. A justificativa administrativa aponta que a intervenção visa melhorar as condições estruturais e visuais da edificação pública, assegurar maior durabilidade dos elementos
Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

construtivos, corrigir desgastes decorrentes da ação do tempo, promover valorização estética e urbanística do prédio institucional e contribuir para a conservação do patrimônio público.

1.4. Consta nos autos orçamento sintético elaborado com base em referências SINAPI 03/2026 – Pará e SEDOP 03/2026 – Pará, com BDI de 25%, alcançando o valor total de R\$ 71.308,90 (setenta um mil e trezentos e oito reais e noventa centavos). O orçamento contempla etapas de alvenaria, superestrutura, calhas e rufos, pintura, forro de gesso e outros serviços complementares.

1.5. A pesquisa de preços registra a obtenção de três propostas comerciais: 2I2V Serviços de Limpeza LTDA, no valor de R\$ 71.000,00 (setenta um mil reais); GL Engenharia e Construções LTDA, no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais); e Araújo Engenharia & Construções, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A proposta de menor valor foi apresentada pela empresa 2I2V Serviços de Limpeza LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.909.512/0001-06, no montante global de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais).

1.6. O processo encontra-se instruído, dentre outros documentos, com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Riscos, Mapa/Pesquisa de Preços, justificativa da escolha do fornecedor, justificativa do preço, declaração de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da autoridade competente, minuta contratual, propostas comerciais, orçamento sintético e despacho de encaminhamento à assessoria jurídica.

1.7. A autoridade competente autorizou a instauração do procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, determinando o prosseguimento da instrução administrativa.

1.8. É o relatório. Passo à análise jurídica.

2. DO PARECER.

2.1. Preliminarmente, cumpre registrar que a atuação desta Procuradoria Jurídica restringe-se à análise jurídica da legalidade do ato, não lhe competindo adentrar em aspectos técnicos, operacionais ou de conveniência e oportunidade administrativa, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

2.2. As manifestações jurídicas possuem natureza opinativa e não vinculante, cabendo à autoridade administrativa a decisão final, em observância ao princípio da deferência técnico-administrativa.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

3.1. A licitação constitui regra geral nas contratações públicas, sendo a contratação direta hipótese excepcional, admitida apenas nas situações expressamente previstas em lei e desde que observados os requisitos formais e materiais pertinentes. A legalidade da dispensa, portanto, exige não apenas enquadramento normativo, mas também adequada instrução do processo administrativo.

3.2. A licitação constitui regra geral para as contratações públicas, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo a contratação direta hipótese excepcional, admitida apenas nos casos expressamente previstos em lei e desde que demonstrado o atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

3.3. No caso em análise, a contratação direta foi enquadrada no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores ao limite legal aplicável a obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores.

3.4. Para o exercício de 2026, o Decreto nº 12.807/2025 atualizou os valores da Lei nº 14.133/2021, fixando o limite do art. 75, inciso I, em R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) para obras e serviços de engenharia. Esse valor também consta em comunicação oficial do Governo Federal sobre a atualização dos limites da Lei nº 14.133/2021.

3.5. Assim, considerando que o valor global da contratação pretendida é de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), verifica-se que o montante está abaixo do limite legal vigente para dispensa de licitação em obras e serviços de engenharia, atendendo, em tese, ao requisito objetivo de valor.

3.6. No tocante à instrução processual, observa-se que os autos contemplam os elementos essenciais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a caracterização da



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

demanda, justificativa da contratação, estimativa de despesa, compatibilidade do preço com o mercado, razão da escolha do fornecedor, demonstração de disponibilidade orçamentária e autorização da autoridade competente.

3.7. O Estudo Técnico Preliminar aponta a viabilidade técnica, econômica, administrativa e operacional da contratação, indicando que a execução direta pela Administração seria inviável diante da ausência de equipe operacional própria, estrutura técnica suficiente, equipamentos e mão de obra especializada, concluindo pela adequação da contratação de empresa especializada.

3.8. A pesquisa de preços demonstra que foram obtidas três propostas comerciais e que a proposta apresentada pela empresa 2I2V Serviços de Limpeza LTDA, no valor de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), foi a menor entre as cotações coletadas, encontrando-se, inclusive, ligeiramente abaixo do orçamento técnico referencial de R\$ 71.308,90 (setenta e um mil trezentos e oito reais e noventa centavos), elaborado com base em composições SINAPI e SEDOP.

3.9. Sob o aspecto jurídico, a justificativa de preço mostra-se suficiente em análise formal, pois há comparação entre propostas de mercado e orçamento técnico referencial, permitindo aferir, em tese, a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado regional, sem prejuízo da responsabilidade do setor técnico quanto à exatidão dos quantitativos, composições, BDI, encargos, memorial e adequação dos serviços à necessidade administrativa.

3.10. Quanto à escolha do fornecedor, os autos indicam que a empresa selecionada apresentou a proposta de menor valor global e que a contratação foi justificada com base na compatibilidade do preço, alinhamento ao orçamento técnico e potencial economicidade à Administração.

3.11. No entanto, recomenda-se cautela quanto à verificação da compatibilidade técnica e operacional da empresa contratada com o objeto de engenharia, especialmente porque a razão social da empresa é “2I2V Serviços de Limpeza LTDA”. Embora a razão social, por si só, não impeça a contratação, é juridicamente recomendável que conste expressamente nos autos a comprovação de que a empresa possui objeto social/CNAE compatível, capacidade operacional, eventual responsável técnico, ART/RRT quando cabível e demais documentos técnicos exigíveis para a execução do serviço.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.12. O Mapa de Riscos identifica riscos relevantes, como execução em desacordo com o projeto, utilização de materiais de baixa qualidade, atraso na execução, pagamento por serviços não executados, inexecução parcial, ausência de responsável técnico e divergência entre orçamento e execução real, prevendo medidas mitigadoras como fiscalização técnica contínua, conferência de materiais, controle de cronograma, medição obrigatória, atesto técnico e exigência de ART/RRT.

3.13. A existência de Mapa de Riscos é positiva e demonstra observância ao planejamento da contratação. Contudo, a efetividade dessas cautelas dependerá da designação formal de fiscal do contrato, do acompanhamento técnico da execução, do registro fotográfico das etapas, da medição dos serviços e da vinculação dos pagamentos à efetiva execução do objeto.

3.14. No aspecto orçamentário, consta declaração de existência de dotação orçamentária, indicando a classificação da despesa no órgão Câmara Municipal de São Félix do Xingu, projeto/atividade “Construção, Ampliação e Reforma de Prédio do Legislativo”, elemento de despesa 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações, subelemento 4.4.90.51.99 – Outras Obras e Instalações, com valor estimado de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), além de declaração de adequação com a LOA, PPA e LDO.

3.15. Quanto à formalização contratual, por se tratar de serviço de engenharia/obra, recomenda-se a celebração de instrumento contratual escrito, com cláusulas claras sobre objeto, regime de execução, prazo, condições de pagamento, obrigações das partes, fiscalização, recebimento provisório e definitivo, sanções, garantias eventualmente exigidas, hipóteses de alteração e rescisão, observando-se os arts. 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

3.16. Recomenda que a Administração observe a vedação ao fracionamento indevido de despesa, especialmente por se tratar de nova contratação de serviço de engenharia no mesmo exercício financeiro e envolvendo intervenções físicas na sede da Câmara. A contratação por dispensa em razão do valor somente é legítima se o objeto possuir autonomia técnica, funcional e econômica, não constituindo parcela artificialmente destacada de uma mesma obra ou planejamento global com finalidade de manter a contratação abaixo do limite legal.

3.17. Assim, desde que confirmada a autonomia do objeto, a inexistência de fracionamento indevido, a compatibilidade técnica da contratada, a regularidade da habilitação e o saneamento da inconsistência documental relativa ao projeto aparentemente estranho ao objeto,



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

o procedimento encontra amparo jurídico para prosseguimento com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3.18. Feita essa ressalva pontual quanto especialmente em relação à existência de peça técnica aparentemente vinculada a objeto diverso daquele tratado no presente processo administrativo, não se identificam, nos documentos efetivamente pertinentes à contratação submetida à análise, vícios jurídicos ostensivos capazes de obstar, por si sós, a contratação direta pretendida, estando suficientemente demonstrados a necessidade administrativa, o enquadramento legal da dispensa, a compatibilidade do preço com o mercado, a vantajosidade da proposta apresentada, a adequação orçamentária e financeira, bem como a autorização da autoridade competente.

3.19. Desse modo, considerando os elementos constantes dos autos, verifica-se que a contratação direta pretendida encontra, em tese, amparo jurídico no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o valor global proposto se encontra dentro do limite legal atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, tendo sido observados os requisitos essenciais de motivação, planejamento, pesquisa de preços, justificativa da escolha do fornecedor, justificativa do preço, demonstração de adequação orçamentária e autorização da autoridade competente, sem prejuízo da prévia correção/saneamento da inconsistência documental apontada e da confirmação da compatibilidade técnica e operacional da empresa contratada com o objeto de engenharia a ser executado.

4. DA CONCLUSÃO.

4.1. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente, com ressalvas de saneamento, pela possibilidade jurídica de contratação direta da empresa 2I2V Serviços de Limpeza LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.909.512/0001-06, para execução dos serviços de engenharia destinados à ampliação da alvenaria da fachada da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA, no valor global de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

4.2. A manifestação favorável fica condicionada à adoção das seguintes providências administrativas antes da formalização definitiva e/ou início da execução:

Av. Cel. Tancredo, 670, Centro, 68380-000 – São Félix do Xingu – PA / (94) 98449-0788 – Ouvidoria
procuradoria@cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br / www.cmsaofelixdoxingu.pa.gov.br



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

i) certificação técnica de que o projeto, orçamento sintético, planilha, memorial e demais anexos correspondem exclusivamente ao objeto de ampliação da alvenaria da fachada;

ii) confirmação expressa da inexistência de fracionamento indevido de despesa, considerando outras contratações de engenharia realizadas ou planejadas no mesmo exercício;

4.3. Ressalta-se que a presente análise se limita aos aspectos jurídicos e formais da contratação direta, não abrangendo a validação técnica dos projetos, quantitativos, composições de custos, BDI, encargos, medições, materiais ou execução da obra, cuja responsabilidade compete aos setores técnicos e agentes administrativos designados.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 25 de maio de 2026.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 007/2025